



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14489.000550/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.463 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente SAÚDE E ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA MACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS. NORMA APLICÁVEL ART. 173, I, DO CTN.

Tratando-se de obrigação principal, não havendo qualquer antecipação de pagamento, o direito da Fazenda Pública formalizar/constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

MULTA. PERCENTUAL APLICADO. MP Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENÉFICA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Nota PGFN SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica e em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ e posição da PGFN, conforme Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, deve ser realizado o recálculo da multa, observando-se a atual redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo em 20% para a multa moratória, por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

JUROS MORATÓRIOS TAXA SELIC. CABIMENTO. SÚMULAS CARF nºs 4 e 5.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 4.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Súmula CARF nº 5.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DA MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Assim, a autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto aos questionamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias das competências 02/2000 a 01/2001 (inclusive); a decadência das contribuições devidas a terceiros relativas ao período de 02/2000 a 11/2000 (inclusive) e 13/2000, e para se proceder ao recálculo da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 17.402.4/0203/2006, da Seção do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro – Norte (DRP/RJ-Norte), e.fls. 159/162, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/Debcad nº 35.740.300-2, no valor original, consolidado em 16/02/2006, de R\$ 939.830,77, com ciência pessoal, por intermédio de procurador, em 17/02/2006, conforme assinatura constante na folha de rosto da autuação (e.fl. 4).

Consoante o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 95/99), a autuação corresponde à contribuição social patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS); à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e as contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros), quais sejam: Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE – Salário-Educação); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).. O lançamento foi lavrado com base nos valores declarados pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) e nos resumos de folhas de pagamentos. Ainda acorde o Relatório, foi constatado que, durante o período fiscalizado, não houve o recolhimento do valor total das contribuições a cargo da empresa, declarados em GFIP's. Também encontram-se incluídos na base de cálculo dessa NFLD os valores declarados em GFIP como pagos a sócio a título de pró-labore e a outros contribuintes individuais,

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 109/129, onde, citando jurisprudência, se limita a alegações referentes à multa aplicada e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário lançado, sem quaisquer argumentos atinentes a questões de mérito. Advoga assim a ilegalidade da utilização da taxa do Serviço Especial de Liquidação e Custódia – Taxa Selic, como fator de incidência dos juros de mora, por entender tratar-se de taxa remuneratória de investimentos de capitais, não aplicável como índice de correção monetária para os créditos tributários; por não possuir natureza tributária e pelo fato de, segundo entendimento da autuada, não ter sido definida por lei. No que se refere à multa aplicada, afirma tratar-se de penalidade abusiva e com característica confiscatória, procedimento vedado constitucionalmente, não podendo ser fixada em percentual superior a 20% (vinte por cento).

A impugnação apresentada pela autuada foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente o lançamento, sendo o crédito tributário mantido na integralidade e exarada a seguinte ementa:

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS SELIC.

É devida a multa moratória sobre as contribuições arrecadadas em atraso, na forma dos art. 34 e 35 da Lei 8.212/91.

Para fatos geradores ocorridos partir de janeiro de 1995, é lícita a incidência dos juros com base na taxa SELIC, nos termos da Lei 9.065/95.

Lançamento Procedente

Foi interposto recurso voluntário, conforme documento de e.fls. 174/195, onde novamente citando jurisprudência que entende respaldar suas teses de defesa, a contribuinte reproduz todos os argumentos constantes da impugnação.

Ratificados assim os argumentos tendentes ao afastamento da aplicação da Taxa Selic sobre o crédito tributário lançado, sob os seguintes fundamentos: a) Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250. de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários; b) impropriedade de sua implementação por meio de Lei Ordinária, posto que demandaria Lei Complementar conforme entende preceituado na Constituição da República; Federal; c) impossibilidade de ser da Taxa Selic (Taxa Remuneratória própria do Mercado de Capitais) como índice de correção monetária de débitos federais; d) natureza jurídica não tributária da Taxa Selic (mais uma vez inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39. da Lei nº 9.250. de 1995); e) a aplicação da Taxa Selic sobre um débito fiscal tem como resultado o aumento de tributo, sem lei específica que o preveja, em ofensa aos princípios da anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica; f) impossibilidade de Lei Ordinária fixar juros superiores a 1 % ao mês; e g) ausência de fundamento de validade da norma instituidora da Selic.

Também reiterados os argumentos referentes a suposta ilegalidade da multa aplicado sobre o débito lançado e de sua natureza confiscatória em inobservância ao disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição da República. Defende assim que a multa não poderia ser superior ao percentual de 20%, sob pena de caracterização de intuito confiscatório. Ao final é requerido o provimento do Recurso, para que: *“... a notificação fiscal de lançamento de débito seja CANCELADA a fim de que seja excluída a taxa selic utilizada na atualização do débito substituindo-a pela incidência de correção monetária e juros moratórios de 1 % ao mês, uma vez que sua aplicação é inconstitucional e ilegal.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 05/06/2006, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 166. Tendo sido o recurso apresentado em 04/10/2006, conforme informação prestada por servidora da Seção de Orientação da Recuperação de Créditos Previdenciários da DRP/RJ-Norte (e.fl. 171, considera-se tempestivo.

Conforme relatado, no Recurso apresentado mais uma vez a autuada não apresenta qualquer argumento atinente à defesa de mérito, ou a regularidade do procedimento fiscal, limitando-se a questionar os acréscimos legais (incidência da Taxa Selic aplicada sobre o valor das contribuições tributário e da multa lançadas e o valor da multa aplicada, que reputa como nitidamente confiscatória.

Preliminarmente, não devem ser conhecidos os argumentos que visam discutir a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas regularmente editadas. Deve-se esclarecer que é

vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegações de ilegalidade de lei ou inconstitucionalidade. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” e os comandos do art. 26-A do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972 e art. 62 do Regimento Interno do CARF, confira-se:

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Cumpra ainda destacar que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente invoca em sua peça recursal, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Deve ainda ser registrado, que o lançamento foi efetuado com total observância do disposto na legislação tributária, sendo descritas com clareza a irregularidade apurada, o enquadramento legal da infração. Ao tratar das nulidades, o art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, preconiza apenas dois vícios insanáveis; a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise. Tanto na peça impugnatória, quanto no recurso, a contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, mediante defesa abrangendo não somente preliminares, como também, razões de mérito, conforme se apercebe da leitura das peças de defesa apresentadas nas diversas fases do presente processo.

Decadência – Matéria de Ordem Pública

Apesar de não suscitada a decadência, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo apreciada de ofício, passo a sua análise.

A presente autuação abrange períodos de apuração de fevereiro/2000 a dezembro/2005 e o sujeito passivo foi pessoalmente cientificado, por intermédio de procurador, em 17/02/2006, conforme consta da folha de rosto da NFLD (e.fl. 4). Ocorre que após o lançamento e também a apreciação da impugnação, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, para efeito de contagem de prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias, devem prevalecer as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para a aplicação da contagem de tal prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada pelo CARF. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou, ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento (artigo 150, § 4º do CTN). Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Os fatos geradores do lançamento abrangem períodos de apuração de competências fevereiro/2000 a dezembro/2005, conforme o “DSD - Discriminativo Sintético de Débitos”, de fls. 31/38 e a ciência ocorreu em 17/02/2006. Caso sejam constatados pagamentos a decadência alcançaria os fatos geradores até a competência 01/2001 (inclusive), nos termos do §4º do art. 150 do CTN e, se não apurados pagamentos, somente até a competência 11/2000 e a competência 13/2000 (art. 173, I, do CTN)

Verificando o “RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados” (e.fls. 59/77), elaborado pela autoridade fiscal lançadora, verifica-se que consta informação de recolhimentos de contribuições previdenciárias e apropriação de créditos nas competências anteriores a 02/2001. Tratando sobre a questão da decadência das contribuições sociais previdenciárias, temos ainda a Súmula CARF nº 99, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração

Considerando que constam recolhimentos a título de contribuição previdenciária no período de 02/2000 até 01/2001, deve ser reconhecida a decadência relativamente a tal período.

Também foram apuradas, e incluídas na presente autuação, as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), nos mesmos períodos de arrecadação. Entretanto, no já citado RADA (Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados) não há a informação atinente a recolhimentos dessas contribuições. Dessa forma, especificamente quanto às contribuições destinadas a terceiros, o prazo decadencial

a se considerar é aquele previsto no art. 173, inc. I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Reconheço assim a decadência das contribuições sociais previdenciárias objeto do presente lançamento correspondentes aos fatos geradores das competências 02/2000 a 01/2001 (inclusive) e das contribuições devidas a terceiros relativas ao período de 02/2000 a 11/2000 (inclusive) e 13/2000.

Juros Moratórios - Taxa Selic

Quanto à cobrança dos juros moratórios mediante aplicação da taxa SELIC, há que se esclarecer que a presente notificação foi lavrada em face da constatação da ausência de recolhimento de contribuições e a autoridade fiscal lançadora apenas aplicou o que determina a lei de regência do tributo e os juros de mora aplicados decorrem de expressa previsão legal. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais. Ademais, há orientação expressa deste Conselho quanto ao tema juros de mora, consolidada na Súmula CARF nº 4, que possui efeito vinculante, conforme a Portaria nº 277, de 7 de junho de 2018, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Da mesma forma, no que se refere à incidência de juros moratórios sobre os débitos tributários durante o período de inadimplência, temos a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos: *“São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”* Devidos, portanto, os juros na exata forma como lançados e mais uma vez improcedente a irresignação.

Com relação à exigência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento, mediante aplicação da Taxa-Selic, o tema também não é estranho a este Conselho, sendo editado o verbete sumular nº 108, nos seguintes termos: *“Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”* Pontuo que incidência de tais juros foi introduzida pelo legislador ordinário por meio das Leis nº 9.430, de 1996 (art. 61, *caput* e § 3º) e 10.522, de 19 de julho de 2002 (arts. 29 e 30).

Multa Aplicada e Princípio da Retroatividade Benigna

Relativamente ao valor da multa aplicada, as normas relativas à cominação de penalidades foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, produto da conversão da MP nº 449, de 3 de dezembro de 2008. Tais alterações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram, por vezes, mais benéficas ao infrator, comparadas com aquelas então derogadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, em ambas as Turmas de Direito Público, no sentido da admissão da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de

1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20% (remete ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996).

Uma vez que a multa antes lançada era denominada, na Lei nº 8.212, de 1991, de multa de mora, mesmo em lançamentos de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer o seguinte tema:

1.26. Multas

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, **no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.**

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. **Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte.** O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (negritei)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica e em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ e posição da PGFN, a multa imposta à recorrente na presente Notificação deve ser recalculada, observando-se a atual redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, caso se caracterizar como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN. Saliente-se que este também é o entendimento que prevalece nesta Turma e na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de março de 2021 (vide Acórdão 9202-009.413).

Ante todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto aos questionamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de leis; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para reconhecer a decadência das contribuições previdenciárias das competências 02/2000 a 01/2001 (inclusive); a decadência das contribuições devidas a terceiros relativas ao período de 02/2000 a 11/2000 (inclusive) e 13/2000 e para se proceder ao recálculo da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

